



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000028/2005-17
Recurso nº 166.374 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.275 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CSLL - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente BANCO FIAT S.A.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO-I / RJ

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA.

Não é causa de nulidade do lançamento a alegação de erro no cálculo dos juros de mora, especialmente quando os cálculos se revelam corretos. O valor dos juros de mora que consta do auto de infração tem caráter informativo, devendo seu montante exato ser recalculado na data do efetivo pagamento do crédito tributário.

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS SOBRE CONTINGÊNCIAS FISCAIS.

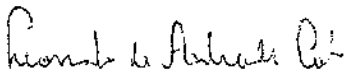
Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. O mesmo ocorre com a provisão para juros sobre contingências fiscais os quais, por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, devem seguir a norma de dedutibilidade do principal.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Avila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

BANCO FIAT S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-16.645, de 17/10/2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 166/172) para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com multa de 75%, além de juros de mora, por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. O crédito total lançado monta a R\$ 7.001.866,94 conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 06). A ciência do contribuinte se deu em 29/12/2004 (fl. 166).

O lançamento foi efetuado em virtude da constatação (fls. 167/168) de que a interessada considerou como dedutíveis as despesas com provisões para pagamento de tributos cuja exigibilidade foi suspensa judicialmente (COFINS e CPMF), bem como as despesas com provisões para pagamento de juros sobre contingências fiscais. Pela ótica do Fisco, teriam sido infringidas as disposições do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995.

Irresignada, a empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 175/205, acompanhada dos documentos de fls. 208/229, aduzindo as alegações assim resumidas pelo relator do processo em primeira instância:

- os juros referentes ao mês de novembro foram calculados com o percentual de 1,25%, quando o correto seria 1%;
- os tributos que estão com a exigibilidade suspensa não caracterizam provisões contábeis, mas verdadeiras despesas;
- mister se faz perquirir a real natureza e origem do “encargo” que demandará a reserva de recursos, para apurar se trata de efetiva provisão, ou se relaciona a uma despesa efetivamente incorrida;
- o legislador previu no art. 242 do RIR/1994, tendo como base o art. 47 da Lei 4.506/1964, que as despesas efetivamente necessárias para a realização das atividades pudessem ser deduzidas do lucro contábil. As despesas a que está efetivamente obrigado o contribuinte podem ser opostas ao ente tributante como redutoras do acréscimo patrimonial advindo da receita bruta;
- as obrigações tributárias são despesas não só usuais como necessárias, pois além de previstas em lei, são ínsitas ao desenvolvimento das atividades do contribuinte;
- dúvida alguma pode surgir quanto à natureza de despesa dos tributos quando estes estão com a exigibilidade suspensa. O tributo levado ao crivo do Poder Judiciário é devido antes que decidido de maneira contrária. Até o final da demanda existe presunção da constitucionalidade das normas, razão pela qual a despesa existe, visto estar consolidada a obrigação tributária pela concretização da situação hipotética descrita na norma, ainda que sua cobrança esteja suspensa pelo litígio;



- a postura de não adicionar a despesa de tributos com a exigibilidade suspensa na base de cálculo da CSLL, está absolutamente consentânea com a disposição do §1º, do art. 41, da Lei 8.981/1995, a qual veda, tão-somente, a sua dedução para efeito do lucro real, mas não para o lucro líquido;

- o art. 8º da Lei 8.541/1992 produziu efeitos até a edição da Lei 9.069/1995, em especial o seu art. 52, que admite a dedutibilidade, pelo regime de competência, das variações monetárias dos tributos. O art. 8º da Lei 8.541/1992 continuou válido apenas na parte que instituiu a indedutibilidade para os valores de principal dos tributos discutidos em juízo, assim como os juros e a multa.

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-16.645, de 17/10/2007 (fls. 232/238), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

*TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
INDEDUTIBILIDADE.*

É indedutível da base de cálculo da CSLL tributo com exigibilidade suspensa.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 241, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 242.

No recurso interposto (fls. 244/275) a recorrente repete, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, requer a recorrente a nulidade do lançamento, em face de alegado erro quando da lavratura do auto de infração, ao imputar juros de mora no percentual de 1,25% no mês de novembro, quando o percentual correto seria de 1%.

Embora a recorrente não especifique a que ano se refere, entendo que se trata do mês de novembro de 2004, mês anterior à lavratura do auto de infração, em 29/12/2004.

À fl. 166 se verifica que os juros de mora, no total de R\$ 1.430.417,24, foram calculados até 30/11/2004. O exame do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, à fl. 172, revela que os cálculos foram feitos corretamente, com a incidência de juros à taxa Selic desde o mês seguinte ao vencimento das obrigações lançadas (respectivamente, a partir de abril/2001, maio/2002 e abril/2003) até o mês anterior ao do lançamento. A taxa Selic de novembro/2004 foi efetivamente de 1,25%, conforme informado no sítio eletrônico da Receita Federal¹. Não

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/jrselic.htm>



foram computados os juros correspondentes ao mês de dezembro/2004, visto que somente faria sentido esse acréscimo na hipótese de que o contribuinte intimado resolvesse pagar o auto de infração no próprio mês da autuação, quando o percentual aplicável seria de 1%. Para pagamento em qualquer outro mês, os juros teriam que ser recalculados, ressalva que consta expressamente do campo "Intimação", à fl. 166.

Desta forma, correta a observação feita pela Autoridade Julgadora em primeira instância, de que o valor dos juros no momento do lançamento é meramente informativo, devendo seu valor definitivo ser recalculado no momento do efetivo pagamento.

Ainda assim, não encontro qualquer erro nos cálculos demonstrados pelo Fisco. E mesmo que fosse o caso (e não é) de erro na taxa Selic de novembro, tal erro jamais poderia acarretar a nulidade do lançamento como um todo, mas tão somente a retificação do valor hipoteticamente exigido a maior.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, a questão é a dedutibilidade ou não, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, das despesas com provisões para pagamento de tributos discutidos em juízo e cuja exigibilidade estava suspensa, bem assim das despesas com provisões para pagamento de juros sobre contingências fiscais.

A matéria é bastante conhecida, e não merece reparos a decisão recorrida. Com efeito, as despesas com tributos, na situação em que estes estão submetidos ao crivo do Poder Judiciário e com exigibilidade suspensa, não se revestem da certeza e da liquidez indispensáveis a que sejam consideradas despesas incorridas a pagar. Em consequência, suas contrapartidas, registradas no passivo, se caracterizam como provisões para fazer face a evento futuro e incerto.

Não se discute a correção do registro contábil, pertinente à luz dos princípios e convenções da contabilidade, especialmente aquele do conservadorismo. Também não se trata de glosa de despesas tidas por desnecessárias ou não usuais. O ponto central é que as despesas discutidas são incertas tanto para o contribuinte, que as considera indevidas e as discute judicialmente, quanto para o ente tributante, que se vê na dependência de manifestação do Poder Judiciário para que possa exigir o tributo. Isso ficou bem claro no voto condutor do acórdão recorrido, no trecho a seguir transcrito:

13- A obrigatoriedade de pagar os valores dependem de eventos futuros e incertos, ou seja, dependem de decisão judicial. Se for incerto, não pode ser classificado como contas a pagar, que por sua natureza, impõe liquidez e certeza. A provisão, por sua vez, não possui um dos elementos, quais sejam liquidez e certeza, pois se assim fosse, um termo seria sinônimo do outro.

14- Ao interpor a ação judicial o interessado pretende ver dispensado do recolhimento do tributo. Para a administração tributária demonstra que, segundo seu entendimento, o valor não é devido, como também demonstra para seus sócios e terceiros que luta para não recolher o tributo. Em suma, tanto o interessado, quanto a administração tributária, não têm certeza sobre seus direitos. Ambos aguardam o pronunciamento do poder judiciário.



Demonstrada a natureza de provisão dos valores ora discutidos, impõe-se sua adição para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, *ex vi* do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995. Tal foi exatamente o procedimento do Fisco, o qual reputo correto.

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

“I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

No que toca à “provisão para pagamento de juros sobre contingências fiscais”, igualmente adicionada pelo Fisco para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a situação não se altera. Se o principal (tributo) depende de condição futura e incerta, a ponto de ser nomeado pelo próprio contribuinte como “contingências fiscais”², igualmente incertos são os juros, acessórios que devem acompanhar o principal. Perfeitamente caracterizada, portanto, a natureza de provisão, e não de despesa incorrida a pagar.

A jurisprudência administrativa é farta nessa linha, como se verifica das ementas a seguir transcritas, a título exemplificativo:

CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. (Ac. 101-94.491, de 29/01/2004. Rec. 136.214. Rel. Cons. Valmir Sandri) (No mesmo sentido, Ac. 103-23.053, de 13/06/2007, Rec. 156.141. Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto) (No mesmo sentido, Ac. 105-17.358, de 17/12/2008. Rec. 164.752. Rel. Cons. Marcos Rodrigues de Mello)

CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

² Segundo o Dicionário Houaiss: Contingência: 1. Caráter do que é contingente. 2. Possibilidade de que alguma coisa aconteça ou não. 3. fato imprevisível ou fortuito que escapa ao controle; eventualidade. [...] 5. caráter do que ocorre de maneira eventual, circunstancial, sem necessidade, pois poderia ter acontecido de maneira diferente ou simplesmente não ter se efetuado.



JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS — Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal. (Ac. 101-95.727, de 20/09/2006. Rec. 135.395. Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez)

IRPJ — CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS — Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais a seguem a norma de dedutibilidade do principal. (Ac. 101-96.008, de 01/03/2007. Rec. 151.401. Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez)

CSLL. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ANO-CALENDÁRIO 1998. Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II a IV, do CTN, - constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL. (Ac. 103-23.031, de 24/05/2007. Rec. 156.083. Rel. Cons. Aloysio José Percínio da Silva)

PROVISÕES — provisões somente podem ser deduzidas das bases de cálculo da CSLL se assim a lei expressamente autorizar. Classificam-se como tais, os elementos do passivo, cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração. Assim, valores registrados como tributos, contribuições e demais acréscimos, não passíveis de serem exigidos por força de medida judicial, quadram-se nesta classificação e devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, se seu registro contábil reduziu o resultado do exercício. (Ac. 103-23.037, de 24/05/2007. Rec. 156.322. Rel. Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes)

CSLL — BASE DE CÁLCULO — DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO — Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada



sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95. (Ac. 108-08.126, de 02/12/2004. Rec. 139.544. Rel. Cons. Luiz Alberto Cava Macieira)

Em conclusão, por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator